



CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
Recebi em 02/12/13

Kleide S. Mayer
Dirigente da Plenária e Apoio às Sessões

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 220, DE 2013.
(Autores: Vereador Gugu Bueno/PR e Outros)

Regulamenta as políticas públicas de controle populacional, criação, comercialização, adoção e controle sanitário de cães e gatos no Município de Cascavel.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA PÚBLICA E DO CONTROLE POPULACIONAL DOS ANIMAIS

Art. 1º. Fica o Município de Cascavel obrigado a estabelecer política pública por meio da Secretaria de Saúde – Setor de Vigilância Sanitária – a fim de controlar as populações de cães e gatos, bem como, a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Cascavel.

Parágrafo Único. Esta política pública será executada através de procedimentos de esterilização cirúrgicas, campanhas educativas e aplicação de leis que determinam a guarda responsável de animais domésticos em todo território do Município.

Art. 2º. Fica o Município de Cascavel autorizado a contratar estabelecimentos veterinários especializados, para proceder à esterilização dos animais abandonados, dos oriundos de Organizações Não Governamentais (ONGs) que atuam na defesa animal, e os de propriedade de famílias em situação de vulnerabilidade social, devidamente inscritas no Cadastro Único para programas Sociais (CadÚnico) da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. No caso da esterilização de animais abandonados, fica o município autorizado a firma parceria com Organizações Não Governamentais (ONG's) para o acolhimento provisório destes animais.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º. Fica o Município de Cascavel obrigado a realizar campanhas informativas sobre a necessidade de vacinação, da esterilização gratuita e da guarda responsável dos animais, no intuito de prevenir a propagação de doenças e regular o controle populacional destes animais.

Parágrafo Único. As campanhas informativas devem incluir as escolas públicas e privadas do Município, que através de palestras educativas, ministradas por professores ou voluntários que conscientizem estudantes e pais acerca da necessidade de valorização e respeito aos animais, previstos da presente lei.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

Art. 4º. A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de Cascavel é livre, desde que obdecidas as regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

Parágrafo Único. A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente Lei.

Art. 5º. A concessão de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Cascavel estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Comércio de Animais.

§ 1º. O Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA previsto no “caput” deste artigo deve ser criado no prazo de 180 dias a partir da publicação da presente lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem estar animal e resguardo da segurança pública.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art.6º. Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Comércio de Animais por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária.

§ 1º Os canis e gatis que, na data da publicação da presente lei, já possuam o alvará de funcionamento expedidos pela Prefeitura do Município de Cascavel, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Todo canil, gatil ou entidade afim, deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 7º. A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no CMCA e, mediante laudo favorável, publicar-se-á no Diário Oficial da Cidade, o número do respectivo cadastro.

Art. 8º. O prazo de validade do cadastramento é de 2 (dois) anos, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial da Cidade.

Art. 9º. Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável deverá proceder nova vistoria sanitária no estabelecimento.

Art.10º. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de ração e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 11º. Os cães e gatos devem ficar expostos por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 12º. Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Comércio de Animais, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Art. 13. Na comercialização direta de animais vivos, os estabelecimentos comerciais estabelecidos no Município de Cascavel, conforme determinações da presente Lei devem fornecer ao adquirente do animal:

I - Atestado sanitário emitido pelo médico veterinário responsável sobre a condição de saúde do animal; declaração de sua condição de reprodutor ou de esterilidade, decorrente de procedimento cirúrgico ou de outro método aceito;

II - Comprovante de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra raiva e doenças espécies-específicas, conforme faixa etária, assinado pelo médico veterinário responsável;

III - Folder explicativo sobre guarda responsável, constando às orientações básicas de alimentação, higiene, cuidados médicos entre outras.

CAPÍTULO III

DAS ADOÇÕES

Art. 14. É permitida a realização de eventos de adoção de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. A feira de adoção só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º. Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de adoção, contendo: nome do promotor sejam pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º. Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover adoções de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º. Os animais expostos para adoção devem ter no mínimo quarenta e cinco dias e se tiverem acima de seis (6) meses de vida, deverão estar esterilizados.

CAPÍTULO V

DOS ANIMAIS ABANDONADOS

Art. 15. A caracterização de abandono ou maus tratos de animais descritos nesta Lei, seja pelos proprietários responsáveis ou pelos estabelecimentos autorizados em Lei, será punida com multa de quinze (15) Unidades Fiscais do Município (UFM), consubstanciada por Auto de Infração próprio, lavrado por agentes do Órgão de Vigilância em Saúde do Município de Cascavel, sem prejuízo as demais sanções previstas na legislação Federal e Estadual.

Parágrafo único – Nos casos de reincidência da autuação, a multa será em dobro.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, no Bloco Vigilância em Saúde.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 61º aniversário de Cascavel.

Em 28 de novembro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Jaime Vasatta
Vereador - PTN

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Gugu Bueno
Vereador/PR

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Paulo Porto
Vereador - PC do B

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

João Paulo
Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Romulo Quintino
2º Secretário - PSL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Roberto Magalhães
2º Vice-Presidente - PMN

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Marcio Pacheco
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Cláudio Gaiteiro
Vereador - PSL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Nei Hamilton Haveroth
Vereador - PSL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Cabral
Vereador - PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Fernando Winter
Vereador - PTN

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Walmir Severgnini
Vereador - PSD

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná

Fone (45) 3321-8800 Fax (45) 3321-8881

www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de definir políticas públicas de controle populacional, comércio e criação de cães e gatos no Município de Cascavel, e suprir a necessidade urgente de regulamentação destas práticas.

Observando-se o grande número de animais abandonados nas ruas do Município de Cascavel, e com dados da Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária, que apontam números alarmantes de cães e gatos abandonados nas ruas do Município, faz-se urgente a necessidade de definição de práticas de manejo, comércio e criação de cães e gatos.